



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8511937-34.2021.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do contrato nº 02/2022, a ser celebrado entre o TJCE e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS).

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 02/2022, a ser celebrado entre o TJ/CE e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS), com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, visando o fornecimento de “Vale-Transporte Eletrônico - VTE - URBANO”, para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza/CE.

Além da referida minuta, instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos: declaração de exclusividade (fl. 28); estimativa de custo elaborada pela área técnica (fl. 05); e a dotação orçamentária (fls. 20).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, ao exame do processo de inexigibilidade de licitação e da minuta do Contrato nº 02/2022, com o objetivo de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

Quanto a viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e da regularidade do processo administrativo trazido a exame, como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.** (Grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado.

Pois bem. No presente caso, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta do SINDIÔNIBUS, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,*

*Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"*

Nessa contextura, verifica-se que há, nos autos, documentação comprobatória de que o SINDIÔNIBUS detém, no âmbito do Estado do Ceará, exclusividade na comercialização e emissão de vales transportes, na modalidade eletrônica, para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Regular da Região Metropolitana de Fortaleza/CE.

Logo, estando documentalmente comprovado que não seria factível a realização do devido certame licitatório na hipótese vertente, revela-se, a nosso ver, plenamente cabível, intuitivo lógico, a efetivação da contratação direta ora pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no supracitado art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, quanto ao processo administrativo trazido a exame, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, com vimos alhures, manifestação da área técnica sobre a necessidade da contratação para o TJ/CE e sua estimativa de custo.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento do produto pretendido e respectiva quantidade, quer quanto à avaliação do valor estimado a ser contratado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Ademais, no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, esta remanesceu expressamente confirmada pela Secretaria de Finanças deste Sodalício.

Quanto a análise da minuta do Contrato nº 02/2022, examinando acuradamente, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são

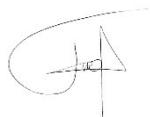
obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam as condições de execução da avença.

Temos, portanto, que aludida minuta atende às exigências legais, e lembramos que, após a assinatura do contrato, faz-se necessária sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da minuta do Contrato nº 02/2022.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 20 de agosto de 2021



Thiago Rodrigo de Souza Castro

Estagiário

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
SAMPAIO:88249581334 Dados: 2021.08.20 12:55:27 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico